

LEI N. 580, DE 11 DE OUTUBRO DE 1911

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica approvedo, com as modificações que se seguem, o Regulamento da Instrucção Publica Primaria do Estado, promulgado com o decreto do Poder Executivo, n. 265, de 22 de Outubro de 1910.

Art. 2.º—No capitulo IV do titulo I, seja assim substituido o art. 38: Nas sédes de districto onde houver, pelo menos, tres e, no maximo, oito escolas primarias, dentro do perimetro fixado para a obrigatoriedade do ensino, poderá o Governo reunil-as em grupos, fazendo-as funcionar em um só predio.

Art. 3.º—O art. 51 fica relligido do seguinte modo: Os grupos escolares são institutos immediatamente subordinados á autoridade dos Inspectores Escolares e mediata-mente á do Director Geral da Instrucção Publica e do Governo do Estado, com os quaes se corresponderão officialmente por intermedio dos mesmos Inspectores.

Art. 4.º—O art. 52 será substituido pelo seguinte: Emquanto a Escola Normal desta capital não habilitar professores para a regencia das escolas primarias, fica o Poder Executivo autorizado, não só a contractar normalistas de outros Estados, aos quaes incumba da direcção dos grupos escolares que se forem creando em conformidad, com a presente lei, mas tambem a abrir os credits necessarios para a installação e custeio dos mesmos grupos.

Art. 5.º—No capitulo II do titulo III, seja o paragrapho 7.º do artigo 76 substituido pelo seguinte : Propôr a nomeação effectiva dos candidatos approvados em concurso para os corpos docentes, bem como a interina ou effectiva dos funcionarios administrativos das Secretarias de Instrucção Publica, do Lyceu Cuyabano, da Escola Normal e dos Grupos Escolares; podendo igualmente solicitar a demissão daquelles dos mesmos funcionarios que forem demissiveis *ad nutum*.

No § 9.º do mesmo artigo, depois da palavra —primaria— accrescente-se « e secundaria »; e no § 10º, depois de —exames— augmente-se «podendo delegar esta attribuição aos respectivos Inspectores Escolares no que se refere aos concursos e exames sobre instrucção primaria ».

Art. 6.º—No capitulo III do mesmo titulo, accrescente-se no § 16, depois da palavra —premio, — "e diplomas", augmentando-se o seguinte § com o numero 17: «Encerrar e assignar com o professor, no dia 31 de Janeiro de cada anno, a inscripção dos alumnos matriculados nas escolas do districto sob sua jurisdicção»; alterando-se assim os numeros de ordem dos §§ seguintes: 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

Art. 7.º—No capitulo V, ainda do mesmo titulo, seja assim entendido o § 4.º do artigo 89: «Expedir os editaes que lhe forem determinados pelo Director, bem como os convites para as sessões do Conselho Superior, cujos actos redigirá, subscreverá e lerá na sessão seguinte, submittendo-os á assignatura dos membros presentes, depois de approvados, com ou sem restricções.»

Art. 8.º—No capitulo I do titulo IV, seja o art. 130 substituido pelo seguinte: «As provas do concurso serão produzidas perante uma commissão presidida pelo Director Geral e composta de tres examinadores, dos quaes dois nomeados pelo Presidente do Estado e um pelo mesmo Director que, no julgamento das provas, só terá o voto de desempate.»

O art. 133 será assim entendido: «O dia do concurso será fixado pelo Director Geral, e na vespera desse dia, a commissão examinadora organizará os pontos em numero de quinze, os quaes deverão comprehender em seu conjuncto todas as disciplinas sobre que houver de versar o exame». Depois do § 2.º do art. 134, seguir-se-á : «Art. 135. Nos exames de que tratam os artigos anteriores, a prova escripta de portuguez constará de uma redacção livre feita pelos examinandos sobre assumpto fornecido pela commissão examinadora, e de analyse synthetica, lexica e logica de um trecho de classico portuguez, tirado á sorte pelo primeiro candidato inscripto. A prova oral, além da arguição, constará tambem de leitura expressiva de um trecho de prosador de nota, sorteado por cada um dos candidatos, resumo do conteudo do trecho a livro fechado com explicação de termos e phrases». Art. 136. As provas de desenho serão somente graphicas no papel e no quadro negro, e os de leitura de musica e canto, unicamente oraes. Art. 137. As das outras disciplinas, com excepção dos trabalhos manuaes, que serão executados em presença da commissão examinadora, versarão sobre problemas e questões formuladas pela commissão sobre o assumpto do ponto sorteado, e as oraes, sobre as mesmas materias e generalidades da sciencia, com demonstração no quadro preto. Art. 138. Nenhum motivo poderá justificar a ausencia do candidato em dia marcado para qualquer das provas, importando esse facto na perda do direito para elle resultante de sua inscripção: § Unico. Na mesma penna incorrerá o candidato que se retirar de qualquer das provas depois de começada, e bem assim o que não preencher o tempo marcado para a prelecção ou completal-o com assumpto estranho ao ponto. Art. 139. Os exames de concurso prestados para provimento de vagas na Esco-

la Normal e nas escolas primarias, valerão por dous annos para os candidatos não aproveitados.

Art. 9.º.—O artigo 135 do Regulamento tomará o n. 140, e os demais que se lhe seguem, até o ultimo do capitulo I, receberão os numeros de ordem consecutivos até 150. No capitulo 2.º do referido titulo IV, accrescente-se ao artigo 147, ou 152, pela nova designação ordinal, o seguinte: § Unico.—O professor substituto tem direito aos vencimentos integraes do substituido, quando a cadeira estiver vaga, ou quando o effectivo nenhum vencimento perceba. Fora destes casos, se abonará ao substituto tres quartas partes do vencimento do logar substituido».

No artigo subsequente supprima-se a palavra "effectivamente".

Art. 10.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 11 de Outubro de 1911, 23.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos onze dias do mez de Outubro de mil novecentos e onze.

O Secretario interino,
José M. da Silva Pereira.